



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 0127705-84.2015.4.02.5101 (2015.51.01.127705-2)

Autor: SINSAFISPRO - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A. REGIAO
(CREFITO-2)

Decisão

Fls. 414/422:

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença (fls. 260/265), cuja parte dispositiva assim se lê:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o conselho réu proceda à alteração nas cláusulas 13.1 e 13.3, do EDITAL N.º 03/CREFITO-2/NM/29 DE ABRIL DE 2013, de sorte que conste a contratação de pessoal pelo Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90, retificando-se o vício e legitimando, por consequência, a contratação de pessoal. Condeno, ainda, o réu a se abster de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do artigo 39 da CRFB/88 e dos artigos 1º e 243 da lei nº 8.112/90.

Para o caso de descumprimento pela parte ré, fixo, a partir do trânsito em julgado, multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, devendo este valor ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

Subindo os autos ao E. TRF-2ª Região, foi proferido o v. acórdão de fls. 320/321 c/c 355 e 395/402 - transitado em julgado (fls. 407) - negando provimento à remessa necessária e à apelação, cuja ementa a seguir transcrevo:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 2.135. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. Ação civil pública ajuizada por Sindicato. Insurge-se contra cláusulas de edital, veiculado por Conselho Profissional, que divulgou processo seletivo público para contratação de profissionais a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Objetiva a retificação, a declaração de nulidade e a abstenção da contratação celetista. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos. Apelação do Conselho Profissional.

drc

2. O CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda, já contemplava a possibilidade de articulação de pedidos alternativos (art. 288) e sucessivos (art. 289). Pela atual sistemática, é lícito ao autor formular mais de um pedido, subsidiariamente, a fim de que o juiz conheça do posterior caso não acolha o anterior, bem como intentar pleitos alternativos, para que o juiz acolha um deles (art. 326, caput e parágrafo único, CPC/2015), interpretando-se os pedidos segundo o conjunto da postulação, em observância à boa-fé (art. 322, § 2º, CPC/2015).

3. A Lei 7.347/85 não estabelece prazo para ajuizamento das ações civis públicas. De acordo com o STJ, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto para as ações populares (art. 21, da Lei 4.717/65), "porque ambas compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.070.896, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.8.2010; STJ, 1ª Turma, REsp 1.089.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.8.2009). O edital de abertura do Processo Seletivo Público foi publicado em 29.4.2013 e a ação civil pública foi ajuizada em 14.10.2015, ou seja, dentro do quinquênio legal.

4. A contratação de servidores pelos conselhos de fiscalização profissional, até a promulgação da Constituição de 1988, poderia ser feita por ambos os regimes, estatutário ou celetista. Tal situação foi alterada pela redação original do art. 39, da Constituição Federal de 1988, que impôs o regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Por outro lado, a Lei 9.649/98, em seu art. 58, § 3º, estabeleceu que os empregados dos conselhos de fiscalização seriam regidos pela legislação trabalhista. Tal norma não chegou a ser declarada inconstitucional em razão do advento da Emenda Constitucional 19/98, que deu nova redação ao art. 39 da CF, extinguindo a obrigatoriedade de um único regime jurídico. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.135/DF, suspendeu a vigência do caput do art. 39, da Constituição, com a redação atribuída pela EC 19/98. Dessa forma, subsiste para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação que admitia a contratação sob o regime da CLT. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.164.129, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJE 15.2.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00772125520154025117, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 12.4.2016; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00146953320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 8.8.2014.

5. Considerando que o edital impugnado é posterior à decisão exarada em 14.08.2007 pelo STF, na ADI 2.135, manifesta é a violação à redação originária do art. 39, caput, da Constituição Federal, que prevê que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". No caso vertente, o concurso já se encontra finalizado e homologado, devendo ser mantida a sentença que: (i) impôs a retificação das cláusulas 13.1 e 13.3 do Edital 3/2013, de modo que conste a contratação de pessoal pelo regime jurídico da Lei 8.112/90; e (ii) determinou a abstenção de qualquer contratação pelo regime celetista.

6. Em relação aos efeitos retroativos decorrentes do decisum monocrático, considerando o lapso de tempo transcorrido, poderão esses esbarrar na segurança jurídica das relações estabelecidas, bem como no interesse público. Dessa forma,

drc

cabará ao juiz da execução decidir sobre a concretização do julgado em questão e, inclusive, sobre a possibilidade e a eventualidade de a parte vencedora se valer da conversão da obrigação em perdas e danos.

7. Remessa necessária e apelação não providas.
(grifos inexistentes no original)

Verifica-se, portanto, que a questão discutida na petição 414/422 restou apreciada pelo E. TRF-2ª Região, encontrando-se protegida pela coisa julgada, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Ademais, o E. TRF-2ª Região salientou que, no tocante aos efeitos retroativos decorrentes do título executivo judicial, considerando o lapso de tempo transcorrido, bem como a segurança jurídica das relações estabelecidas e o interesse público, poderá a parte vencedora se valer da conversão da obrigação em perdas e danos.

Com efeito, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, renove-se a diligência de fls. 412, de forma a intimar a parte ré para que comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer definida no título executivo judicial. Destaco, outrossim, que a sentença proferida por este Juízo – mantida pelo E. TRF-2ª Região – já fixou multa para o caso de descumprimento do julgado.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/06)

MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

Juiz(a) Federal Titular

drc